



Decisão 00866/2024-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00132/2024-7

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2023

UG: CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: NELSON LICHTENHELD

ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – RETIFICAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

A irregularidade constatada nos procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público 001/2023, conforme apontamentos do corpo técnico e do *Parquet* de Contas, impõe-se a expedição de determinação com o fito de que o Jurisdicionado promova às retificações necessárias e/ou apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados **Poder Legislativo do Município de Santa Leopoldina**, em sede de Concurso Público regido pelo **Edital 01/2023**, visando o preenchimento de vagas em diversos cargos de provimento efetivo, encaminhado a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º,

inciso XXXIV, da Lei Complementar 621/2012 e da Instrução Normativa TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

Submetido o feito à análise, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 00277/2024-1, concluiu pela necessidade de **regularização** do Edital em voga.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer Ministerial 00601/2024-1, em consonância parcial com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos do **Edital de Concurso Público 01/2023**, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Santa Leopoldina, visando o preenchimento em diversos cargos de provimento efetivo, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica 00277/2024-1, concluiu pela necessidade de **regularização** do Edital em voga, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

3. DOS INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADOS

Durante o curso da análise do edital foram identificados os seguintes indícios de irregularidades:

3.1 Da omissão do edital em relação aos requisitos do cargo de Auditor Interno

A Lei Municipal nº 1862/2023 (peça 07) que rege o plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Santa Leopoldina apresenta os seguintes requisitos para os pleiteantes ao cargo de Auditor Interno (pág. 18/36 pdf – peça 07):

[...]

A lei estabelece que a área de formação do candidato ao cargo de Auditor Interno poderá ser tanto o curso superior em Ciências Contábeis quanto o de Economia e adiciona o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O Art. 6º da Resolução nº 1554/2018 estabelece os requisitos necessários a obtenção do registro no Conselho, a saber, ser bacharel em Ciências Contábeis e aprovado em Exame de Suficiência.

Assim, conclui-se que o legislador quis abrir a possibilidade para o bacharel em Economia ser Auditor Interno sem a necessidade de manter registro no Conselho Regional de Economia – CORECON.

O Edital de Abertura nº 001/2023 apresenta no quadro do subitem 3.1 o cargo, o número de vagas, carga horária, remuneração e os requisitos necessários aos candidatos.

Para o cargo de Auditor Interno o edital é omissivo em relação a possibilidade de o candidato possuir apenas no curso superior em Economia, a conferir:

[...]

Assim, ao omitir o curso superior em Economia o Edital de Abertura nº 001/2023 desobedece a lei, prejudica os bacharéis economistas e reduz o rol de possíveis candidatos, favorecendo diretamente apenas aos bacharéis em Ciências Contábeis. Trata-se de afronta aos princípios da Legalidade e da Impessoalidade.

A consequência, tanto de exigir requisito que não conste em lei como também deixar de exigir o requisito legalmente necessário é a afronta a Constituição Federal. O artigo 37, inciso I, da Carta Maior é objetivo ao condicionar a investidura no cargo público ao atendimento da natureza e complexidade para cada função, conforme previsão em lei em atendimento ao princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema e decidiu que somente a lei em sentido formal poderá conter exigência específica para a ocupação de cargo público:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PREVISTA APENAS EM EDITAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é necessário lei formal para exigência específica para aprovação em concurso público.

2. Existência de fundamento inatacado suficiente, per se, para a manutenção da decisão agravada. Incidência da Súmula STF 283. Precedentes

3. Agravo regimental improvido. (AI 704142 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01363)

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em caso semelhante onde analisou concurso público pautado por edital com exigência não prevista em lei, veja:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3. PÓS-GRADUAÇÃO. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. Trata-se de recurso ordinário em que se discute a ilegalidade do Edital nº 002/GDRH/SEAD/2010 ao exigir diploma de pós-graduação em área de tecnologias ou informática, para o cargo de Professor Nível 3 - Multimídias integradas - da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, uma vez que a lei da educação estadual - Lei Complementar nº 420/2008 - prevê apenas a exigência de diploma em ensino superior. (...)

4. Comparando-se o texto da Lei Complementar Estadual nº 420/2008 e o edital do certame, verifica-se que a exigência de Pós-Graduação não encontra previsão na legislação estadual, não podendo ser cobrada para a admissão no referido cargo.

5. Recurso ordinário provido. (RMS 33478/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

Conforme exposto, a omissão da possibilidade de participação do bacharel em Economia prejudica diretamente parcela da sociedade e afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, cabe a retificação do texto editalício com o objetivo de alinhamento entre os requisitos exigidos no concurso e a previsão legal.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se que a remessa do Edital de Abertura nº 001/2023, **não** foi encaminhada tempestivamente, nos termos do item 2.4 desta análise técnica.

- a) Conclui-se, ainda, pela regularização do presente edital, conforme o exposto, e opina-se: Pela regularização do Edital de Abertura nº 001/2023 nos moldes dos requisitos legais da previsão do artigo 20, inciso II, da Instrução Normativa IN nº 38/2016;
- b) Pela notificação do responsável para adoção de medidas corretivas, no prazo de até 10 (dez) dias, conforme a previsão do artigo 20, § 2º, da Instrução Normativa IN nº 38/2016; - g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Viera, nos termos do Parecer Ministerial 00601/2024-1, em que pese ter pugnado no mesmo sentido, manifestou entendimento parcialmente divergente da análise apresentada pela área técnica.

Assim, transcreve-se as ponderações trazidas pelo Eminente Representante do *Parquet* de Contas, *in verbis*:

[...]

Quanto ao envio da remessa do Edital de Concurso, verifica-se que o Edital foi publicado em 28/12/2023 e a respectiva remessa efetivou-se tão somente em 11/01/2024, de modo que restou evidenciado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da IN TC n. 38/2016.

Outrossim, o edital estabelece como pré-requisitos do cargo de Auditor Interno (código 403), a serem comprovados na data da contratação: “Ensino Superior e Registro ativo no CRC”.

Todavia, conforme assentado pela Unidade Técnica, tal requisito dissona da previsão legal contida no Anexo II da Lei Municipal n. 1.862/2023, que instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, uma vez que a descrição dos cargos possibilita o exercício do cargo de Auditor Interno por profissionais com área de formação em Ciências Contábeis e em Economia, vejamos:

[...]

Contudo, é possível notar uma incongruência na redação da Lei Municipal n. 1.862/2023 neste ponto, pois, embora estabeleça a possibilidade da área de formação em curso superior de Economia, exige também como requisito a inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, o que não pode ser obtido por profissionais com formação em área não contábil, como a área de Economia, consoante informação extraída do site oficial do CFC – Conselho Federal de Contabilidade:

De acordo com o artigo 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018, somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, o Contabilista registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). De acordo com a legislação em vigor, integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores (graduados em Ciências Contábeis) e Técnicos em Contabilidade (ensino médio). Portanto, para se obter o registro é necessário que o profissional possua o diploma de bacharel em ciências contábeis.

Nessa toada, a exigência de inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade representaria óbice absoluta ao acesso dos profissionais formados em Economia ao cargo de Auditor Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, desvirtuando permissão expressamente fixada na supramencionada lei municipal e, igualmente, prejudicando a igualdade e a pluralidade no acesso ao serviço público e o caráter competitivo do concurso público.

Em razão disso, a Unidade Técnica concluiu que “o legislador quis abrir a possibilidade para o bacharel em Economia ser Auditor Interno sem a necessidade de manter registro no Conselho Regional de Economia – CORECON”, entendimento que este Parquet, respeitosamente, discorda.

Embora a redação da supramencionada lei municipal, ao delimitar tão somente a exigência de inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, tenha gerado incertezas acerca dos requisitos do cargo de Auditor Interno, é possível inferir que a inscrição no respectivo Conselho Profissional é condição imposta a todos os demais cargos de nível superior, ainda que de outras áreas de formação, como é o caso do cargo de Advogado que exige, expressamente, a formação em Direito e a inscrição na OAB, o que é indicativo de ser esta a vontade originária do legislador também para os profissionais da área de economia.

Outrossim, a priori, com o advento da Lei n. 1.411/1951, regulamentada pelo Decreto n. 31.794/1952, foi instituída a profissão do Economista, a qual passou a integrar o quadro de profissões liberais regulamentadas, nascendo, nesse ato, a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Economia - CORECON, das pessoas físicas e jurídicas que exerçam, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças, conforme informações extraídas dos sítios eletrônicos oficiais do Conselho Federal de Economia e do Conselho Regional de Economia do Espírito Santo.

Por fim, salienta-se que se trata de inconsistência passível de correção, mormente porque decorre de pré-requisito do cargo que só deverá ser comprovado no momento da posse, não havendo maiores prejuízos em razão da etapa inicial em que atualmente se encontra o certame.

Isto posto, manifesta-se o **Ministério Público de Contas**, com fundamento nos 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja determinado ao órgão:

- a) que promova a regularização do edital, promovendo-se os ajustes nos requisitos exigidos para o provimento no cargo de Auditor Interno, de modo a admitir a participação do candidato com área de formação em Economia e que possua inscrição no respectivo conselho profissional;
- b) seja concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012;
- c) diante da intempestividade no envio da remessa do edital ora analisado, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012 e arts. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 31 da IN TC n. 38/2016. – g.n.

Da análise do feito depreende-se que, no tocante ao **único indício de irregularidade** identificado no Edital em voga – “Da omissão do edital em relação aos requisitos do cargo de Auditor Interno” –, área técnica e o *Parquet* de Contas externaram entendimento divergente quanto à tratativa a ser dada ao tema.

Em síntese, a irregularidade discutida é proveniente do modo como fixados os requisitos para investidura no cargo de Auditor Interno, pois de acordo com a Lei Municipal nº 1862/2023 – *que dispõe sobre o Plano de Cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Santa Leopoldina* – deve o postulante ao referido cargo, além de obter a aprovação em concurso público, possuir ensino superior nas áreas de formação em Ciências Contábeis e/ou Economia, bem como inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

De modo que, a hermenêutica adotada pelo corpo técnico desta Corte, quanto à redação trazida pela legislação municipal, se dá no sentido de que, considerando que o Conselho Regional de Contabilidade – CRC não abrange os profissionais formados em Economia, *“o legislador quis abrir a possibilidade para o bacharel em Economia ser Auditor Interno sem a necessidade de manter registro no Conselho Regional de Economia – CORECON.”*

Assim, na sua visão, a área técnica entende que o Edital é omissivo em relação ao candidato postulante ao cargo - formado em Economia - possuir apenas o Ensino Superior sem a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia – CORECON, fato que enseja prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Por seu turno, o Eminentíssimo Representante do *Parquet* de Contas, entende que *“embora a redação da supramencionada lei municipal, ao delimitar tão somente a exigência de inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, tenha gerado incertezas acerca dos requisitos do cargo de Auditor Interno, é possível inferir que a inscrição no respectivo Conselho Profissional é condição imposta a todos os demais cargos de nível superior, ainda que de outras áreas de formação”*, concluindo ser possível extrair que a vontade originária do legislador é de que aos profissionais da área de Economia também se faça a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Economia – CORECON.

Compulsando as ponderações trazidas e as redações tanto do Edital como da Legislação Municipal, vê-se que a tratativa do indício de irregularidade, em voga, consiste quanto à abordagem a ser feita, seja pela interpretação conforme a vontade da Lei ou conforme a vontade do legislador.

Com efeito, coaduno com as ponderações trazidas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas considerando, em especial, que a inscrição no respectivo Conselho Profissional é condição imposta a todos os demais cargos de nível superior.

À vista disto, entendo assistir razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, devendo os autos retornar à Origem para que o responsável adote medidas necessárias ao saneamento da irregularidade apontada.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0866/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Sr. **Nelson Lichtenheld**, ou de quem eventualmente lhe faça as vezes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as retificações necessárias à **REGULARIZAÇÃO** do **Edital 001/2023** e/ou apresente os esclarecimentos que

entender pertinentes, observando-se as ponderações trazidas nos termos do Parecer Ministerial 00601/2024-1, conforme disposto no art. 208, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 05/04/2024 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente